

**Autos nº: 2013024471117**

## **SENTENÇA**

Trata-se de *ação de responsabilização civil, com pedido de indenização por danos morais, materiais e estéticos*, proposta por **LEONDAS HUNGRIA BARBOSA**, em face de **MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA**, partes já devidamente qualificadas.

Aduz a parte autora, que foi vítima de um acidente em **27/01/2013**, ao cair em um bueiro destampado em uma via pública, sofrendo lesões que o impossibilitaram de trabalhar pelo período de 03 (três) meses, razão pela qual pleiteia em juízo, o recebimento de indenização pelos danos morais, materiais e estéticos sofridos.

Juntou documentos às fls. 27/42.

Recebida a inicial, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira (fl.44), fazendo-o às fls. 49/50, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinado a citação da parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal (fl. 52), todavia, embora o procurador do município tenha sido devidamente citado (fl. 55), o prazo transcorreu *in albis*.

À fl. 57, as partes foram intimadas a manifestarem as provas que pretendiam produzir, bem como sobre o interesse na celebração de acordo, sendo manifestado apenas pela parte autora que pugnou à fl. 58v pela produção de prova testemunhal, juntando, para tanto, o rol de testemunhas à fl. 68.

Realizada a audiência de conciliação (fl. 72), as partes não transacionaram.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 139/141), foram ouvidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora, que, por sua vez, requereu alegações finais remissas a inicial, e a parte requerida pugnou pelo prazo para apresentação dos memoriais.

Nas alegações finais (143/157), a parte requerida alegou a ilegitimidade passiva da Prefeitura Municipal, bem como pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, em razão de culpa exclusiva da vítima, e na sequência vieram-me os autos conclusos (fl. 163).

### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, face à presença das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da preliminar aventada pela parte requerida.

#### **1. PRELIMINAR**

## 1.1. Ilegitimidade Passiva do Município

Aduz preliminarmente a empresa requerida, que a manutenção dos bueiros da cidade é de responsabilidade da concessionária de serviços públicos SANEAGO ? Saneamento de Goiás S/A, que deverá responder objetivamente pelos danos causados por atos dos seus agentes.

Entretanto, o referido convênio é plenamente válido para a distribuição de obrigações entre as partes, não podendo ser utilizado para o afastamento das normas estabelecidas no Código Civil, acerca da responsabilidade civil, principalmente no que toca ao prejuízo de terceiro alheio ao pactuado.

Desse modo, ainda que fosse de responsabilidade exclusiva da concessionária por não ter tampado o buraco do esgoto, o Município ao não promover a recomposição da capa asfáltica e/ou sinalização adequada no local, adquiriu legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, cuja responsabilidade passou a ser solidária.

Corroborando com o acima explanado, o seguinte julgado:

*?PROCESSO CIVIL ? AGRAVO RETIDO ? LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO RECONHECIDA ? Reiteração em sede recursal (CPC/73, art. 523)? Ainda que a corré concessionária tenha competência legal para executar serviços de água e esgoto, a responsabilidade solidária do Poder Público Municipal não pode ser afastada, em especial quando se trate da manutenção, fiscalização e segurança das vias públicas ? Agravo retido conhecido, mas desprovido. CIVIL ? ACIDENTE DE TRÂNSITO ? INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ? QUEDA DE MOTOCICLETA POR CONTA DE BURACO NA VIA ? Acidente ocorrido em decorrência de buraco na pista por conta de obra realizada pela concessionária ? Ausência de sinalização ? Omissão configurada ? Falha na prestação do serviço público ? Responsabilidade subjetiva das rés ? Obrigação em indenizar ? Precedentes do STJ e desta Corte ? Danos materiais e morais configurados ? Correção Monetária ? Inaplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 ? Adoção do IPCA ? Recurso Especial Repetitivo da Controvérsia nº 1.270.439/PR do STJ ? Juros de mora ? Matéria de ordem pública ? Recursos desprovidos, com observação.? (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível n. 00024486820098260506, Rel. Carlos von Adamek, julgado em 19/10/16, publicado em 25/10/16)?.*

Por tal razão, sem mais delongas, **REJEITO** a preliminar arguida, passando a análise do mérito.

## 2. MÉRITO

### 2.1. Da Revelia

Compulsando os autos, verifico que a requerida Prefeitura Municipal de Niquelândia/GO foi devidamente citada (fl. 55) e não ofertou contestação, razão pela qual faz-se necessária a

decretação da sua revelia, porém sem a aplicação dos seus efeitos, que não se aplicam aos entes públicos por se tratar de direito indisponível, pautando-se pela primazia de proteção ao patrimônio público, a teor do inciso II, do artigo 345 e o artigo 392, ambos Novo do Código de Processo Civil.

Desta forma, pelas razões acima expostas, DECRETO A REVELIA do município ora requerido, porém sem a aplicação dos seus efeitos, por se tratar de direito indisponível, não acarretando, portanto, de presença de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

## 2.2. Do Cabimento da Reparação Civil Contra o Município

Pretende a parte autora a condenação da parte requerida ao pagamento de dano material, moral e estético, no valor de 100 (cem) salários-mínimos, em razão de acidente causado pela má conservação de bueiro, localizado no meio de via pública.

Nesse ínterim, para o reconhecimento da responsabilidade civil, são necessários o preenchimento de 03 (três) pressupostos, sendo eles a **ação** (omissiva ou comissiva), o **prejuízo** (moral, material, estético) e o **nexo de causalidade** entre o dano e a conduta.

Quanto ao tipo de responsabilidade, o *artigo 37, § 6º, da Constituição Federal*, reconhece a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar, decorrente do nexo causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular, independentemente, da apreciação dos elementos subjetivos (dolo e culpa estatal), posto que referidos vícios na manifestação da vontade dizem respeito, apenas, ao eventual direito de regresso.

Entretanto, tratando-se de responsabilidade do Poder Público por atos de omissão, como é no presente caso, o critério a ser adotado deixa de ser objetivo e passa a ser subjetivo, devendo a parte lesada comprovar que houve falta diante do dever jurídico de atuar, o que caracteriza comportamento culposos da administração.

CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*citado por Fabrício Zamprogana Matiello, in Código Civil Comentado, 2ª edição, Editora LTR, pág. 672*), assevera que *“não bastará, então, para configurar-se a responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. (...) Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível.”*

Posta assim a questão, incumbe à parte autora o ônus da prova de eventual comportamento ilícito, bem como o suposto dano material e moral, nos termos do *artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que será o analisado a seguir.*

## 2.3. Da Responsabilidade do Município Pela Conservação das Vias Públicas.

Superadas tais digressões, constato que no presente caso, restou evidenciada a responsabilidade do Município, uma vez que os serviços de interesse local, como o narrado na inicial, são constitucionalmente de incumbência do ente público, conforme inteligência do artigo 30, da Constituição Federal, restando demonstradas as premissas para a procedência da ação, pois o ato omissivo não praticado por ente público gera sua responsabilidade por tal ato.

Como ato omissivo ou ato comissivo ineficaz, entende-se a não conservação adequada pelo Município da via pública pela qual caminha a parte autora, restando incontroverso a ausência de manutenção, sobretudo diante das fotos colacionadas pelo autor retratando o buraco localizado no meio da via pública, que notoriamente acarretariam em danos, dispensando maiores demonstrações, conforme dispõe o artigo 374, inciso I, do NCPC.

Soma-se o aludido ao depoimento da testemunha Vanderlicio da Paixão Carvalho, arrolada pela parte autora à fl. 68, juntado aos autos à fl. 140, que assim relatou:

**?[...] Que viu o autor caindo no buraco; que era um bueiro da prefeitura; que o bueiro tinha uma tampa quebrada; que o autor estava correndo do cachorro quando caiu no buraco; que quem deu socorro ao autor foi o Corpo de Bombeiros; que não havia sinalização no local; que o requerente quebrou a perna e segundo o hospital em três lugares; que o fato ocorreu por volta das 11h da manhã; que não estava chovendo? (quando inquirida pelo MM. Juiz, condutor do ato)**

?Que mora próximo ao requerente, mas em bairros diferentes; que estava indo para casa quando viu o acidente; que era dia de semana; que está afastado do trabalho há 06 (seis) meses; que na época do acidente já estava afastado; que o autor frequenta o bar onde estava antes do acidente; que o bar fica próximo ao local do acidente; que não estava junto com o autor no bar; que o autor esteve no bar no dia do fato; que o autor estava indo para casa; que nunca bebeu nada com o autor? **(quando inquirida pelo advogado da parte requerida)**

Depoimento da testemunha João Benedito Pereira, arrolada pela parte autora à fl. 68, juntado aos autos à fl. 141:

**?Que estava em casa quando ouviu o grito de socorro e ao sair pelo portão viu o requerente dentro de um buraco na rua; que o buraco trata-se de um bueiro onde a tampa estava quebrada; que não havia sinalização no local; que a tampa estava quebrada a aproximadamente 30 dias antes do acidente; que foi uma outra pessoa que tirou o requerente do buraco; que o requerente quebrou a perna; que chovia pouco e o buraco estava seco; que o fato ocorreu de dia? (quando inquirida pelo MM. Juiz, condutor do ato)**

**?Que acredita que o fato ocorreu dia 27/01/2013; que acredita que o fato ocorreu em um dia útil; que trabalha como pedreiro autônomo; que não sabe onde o autor mora; que já viu o autor transitando pela rua do local do acidente outras vezes; que já viu o autor passando pela rua várias vezes; que não conhece a pessoa que tirou o autor do buraco; que viu a perna quebrada do autor?. (quando inquirida pelo advogado da parte requerida)**

Pelo teor dos depoimentos transcritos, percebe-se que ambos atestam a existência do buraco, a queda da parte autora nele, que teve como resultado a lesão em sua perna.

Desse modo, em que pese a defesa pugnar em suas alegações finais pela culpa exclusiva da vítima, sob o argumento de que esta possivelmente encontrava-se bêbada no momento do acidente, tal tese não merece prosperar, uma vez que não restou comprovada, ônus que era da parte requerida nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, ainda que assim o fosse, tal ato isolado não desincumbiria a parte requerida do seu dever de zelar pela integridade física de qualquer transeunte daquela rua, melhorando as condições, ou ao menos sinalizando até o efetivo reparo do buraco, que, conforme o depoimento da testemunha (fl. 141), já se encontrava nessa situação há mais de 30 (trinta) dias, atraindo, assim, a responsabilidade civil ao ente municipal.

Sobre o tema, segue o seguinte reforço jurisprudencial:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE MOTOCICLETA EM BURACO NA VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO (MUNICÍPIO). MÁ CONSERVAÇÃO DA PISTA, SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DO BURACO, DANDO CAUSA AO ACIDENTE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.** Caso em que o autor sofreu acidente de trânsito em face de buraco de proporções existente na via pública. **Elementos constantes nos autos são suficientes a demonstrar a culpa da municipalidade pela ocorrência do sinistro. Tese autoral pertinente, de modo a que se credite verossimilhança às suas alegações. Prova testemunhal que corrobora a versão exposta na exordial. Réu que se limitou a alegar, sem fazer qualquer prova de suas afirmações. Responsabilidade objetiva do Município requerido que, na hipótese dos autos, não restou elidida.** Precedentes. Procedência da ação. Condenação a título de danos morais e materiais mantida nos moldes definidos na sentença. APELAÇÃO IMPROVIDA.. (Apelação Cível Nº 70063384051, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 13/08/2015) (grifo nosso)

#### 2.4. Do Resultado Danoso e do Nexo Causal

O nexo causal entre o ato omissivo e o dano causado a parte autora mostra-se amplamente caracterizado, uma vez que o acidente ocorreu em razão de queda em um buraco de esgoto no meio da via, sem tampa, e conforme já rechaçado, é dever legal da parte requerida manter a conservação das vias públicas urbanas de modo eficaz, e verificada a ausência de placas de sinalização até o efetivo conserto, evidente se mostra o nexos da omissão relevante com a lesão na perna da parte autora, devidamente comprovado com os exames, atestados, e receituários juntados à inicial (fls. 27/42)

Assim, constato que o Município não logrou demonstrar o afastamento de sua responsabilidade, pois apenas refuta as alegações da parte autora sem, entretanto, fazer qualquer prova em sentido contrário, restando comprovado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva da municipalidade e a lesão da parte autora, de modo que fica rejeitada a alegação de excludente de responsabilidade trazida pela parte requerida, devendo o ente público responder pelos danos causados à parte autora, nos moldes a serem determinados abaixo.

## **2.5. Do Dano Material, Estético e dos Lucros Cessantes**

Pleiteia em sua inicial a parte requerente, o ressarcimento pelos possíveis danos materiais oriundos do tratamento da lesão resultante da queda no buraco, que o impossibilitou de trabalhar pelo período de 03 (três) meses.

No entanto, quanto a tais requerimentos não especificados nos pedidos da inicial, vejo que não merecem respaldo, uma vez que não foram acostados aos autos os competentes comprovantes de pagamento das despesas médicas que pretendiam ser ressarcidas, não havendo o que se falar, portanto, em **dano material** a ser indenizado.

Do mesmo modo, é certo que os **lucros cessantes** não se presumem, ou seja, devem ser adequadamente comprovados, o que, deveras, também não ocorreu no caso em apreço, já que os documentos juntados nos autos não abrangem tal alegação, não sendo suficiente a simples afirmação de que por 90 (noventa) dias deixou de trabalhar, até porque, também foi acostado no processo a concessão do auxílio-doença (fl. 29), comprovando, dessa forma, que durante o período que ficou impossibilitado de trabalhar não esteve desprovido de recursos financeiros que prejudicasse o seu sustento, pois nada foi juntado que comprovasse que antes do acidente recebia renda maior ao que fora concedido no benefício.

Na mesma linha de raciocínio, não foi demonstrado em nenhum momento as deformidades estéticas permanentes que supostamente surgiram com a lesão, tais como laudos médicos de especialistas no assunto, requisitos imprescindíveis para concessão do **dano estético**, também almejado na inicial, sendo o seu indeferimento a medida que também ora se impõe.

Sendo assim, no presente feito, diante da ausência do reconhecimento deste juízo acerca da responsabilidade do executivo local sobre os danos materiais, lucros cessantes e danos estéticos causados ao autor, devem os **danos emergentes serem julgados improcedentes**.

## **2.6. Do Dano Moral**

Sustenta a parte requerida, a inexistência de configuração de dano moral, pois necessário a comprovação de sua identificação, intensidade do ânimo de ofender e o prejuízo advindo da repercussão da ofensa.

Contudo, uma vez que a responsabilidade pela manutenção das vias públicas é do Município, a fim de deixá-las sempre em boas condições de uso para o cidadão, que diariamente tem seus recursos financeiros reduzidos com os pagamentos de impostos das mais diversas espécies, é seu direito em contrapartida, o mínimo de segurança a sua integridade física e de locomoção pelas ruas urbanas.

Ao ter tal direito violado, vindo a lesionar-se por ausência de tampa em um buraco, precisando passar por procedimentos cirúrgicos dolorosos, como a implantação de pino na perna (fl.40) e demais situações médicas presumíveis à espécie, resultam em prejuízos físicos e emocionais que, ao meu sentir, ultrapassam os limites de mero aborrecimento.

Feitas tais considerações, tenho que o dano moral devido ao autor deve ser considerado *in re ipsa*, para o qual independente de provas que demonstre o sentimento negativo de mágoa, angustia, tristeza, humilhação, vexame, vergonha, dentre outros, fazendo-se necessário para sua constituição, tão somente, a força dos próprios atos ilegais (em razão da omissão municipal) perpetrados pelo réu, o que na presente ação se mostra evidente em razão da natureza do serviço essencial utilizado pelo autor.

Desnecessário alongar-se mais acerca do tema, porque é cediço no ordenamento jurídico pátrio o dever de indenizar o dano moral por parte do agente ofensor, uma vez provada a presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, ato ilícito, dano injusto e nexos de causalidade, em se tratando de responsabilidade objetiva, e a culpa, no tocante à responsabilidade subjetiva, requisitos estes que já restaram sobejamente demonstrados nos autos.

No tocante ao valor da condenação, em sede de dano moral, é cediço que a lei não prevê disposição expressa que possa estabelecer parâmetros ou dados específicos para o respectivo arbitramento, uma vez que o dano moral é subjetivo, devendo, portanto, cada caso ser analisado segundo as suas peculiaridades.

Dessa forma, o *quantum* indenizatório fica entregue ao prudente arbítrio do juiz, que se atentará às circunstâncias do caso concreto, devendo o valor representar justa reparação pelo desgaste moral sofrido, pois a parte requerente possui uma situação diminuta, fato inegável e que dispensa maiores considerações.

Observando os critérios acima expostos, e tomando por conta a capacidade econômica das partes, o grau de culpa e a extensão do dano, e, ainda, a atual situação financeira do município, tenho por bem estipular em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** o valor da indenização pelo dano moral, *valor este que entendo como apto à reparação moral suportada pelo autor, estando em consonância com a extensão do dano causado, além de guardar o caráter pedagógico e inibidor necessário à reprimenda.*

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por **danos morais**, devidamente acrescido de correção monetária desde a data do arbitramento e juros moratórios a partir do evento danoso (**27/01/2013**), na forma prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Considerando a sucumbência recíproca, fixo honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sob o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do NCPC, que deverão ser rateados entre as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento), conforme art. 86 do CPC.

Não há de se falar em pagamento das custas processuais, uma vez que o ente público é isento do

pagamento destas e a parte autora não teve que arcar com ônus de seu adiantamento, porque é beneficiária da assistência judiciária.

Deixo de remeter o feito ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 496, § 3º, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor da condenação ser inferior a 100 (cem) salários-mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

Niquelândia, 10 de outubro de 2017.

**Rodrigo Victor Foreaux Soares**

**Juiz Substituto**